



PROJETO DE LEI Nº 3.661, de 2000

Dispõe sobre a tarifação compensatória sobre a importação de produtos agrícolas com subsídio na origem.

Autor: Deputado ADÃO PRETTO

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação determina tributação adicional na importação de produtos agrícolas beneficiados com subsídios no país de origem. Tal tributação teria a natureza de uma alíquota específica equivalente à diferença entre o preço médio do mercado doméstico e o valor CIF do respectivo produto importado.

A imposição da tarifa compensatória dependerá de informação que os importadores deverão dar à Secretaria da Receita Federal de que existem subsídios, cabendo ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior aferir a veracidade das informação, quando esta indicar a inexistência de subsídio.

O produto da arrecadação da tarifa compensatória será destinado à subvenção ao crédito rural dos grupos A, B e C do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

A justificação da proposição informa que sua intenção é tornar mais operacionais e menos burocráticas as normas sobre tributação compensatória na importação de produtos agrícolas subsidiados no exterior. Alega que a legislação existente, por suas exigências, é impeditiva da aplicação das medidas compensatórias, o que, ao lado da plena liberalização das importações agrícolas, leva a um quadro de desestímulo econômico aos produtores nacionais.

A proposição foi apreciada na Comissão de Agricultura e Política Rural onde foi aprovada por unanimidade, após uma complementação de voto do Relator que retificou o Parecer original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Vindo a este Colegiado, para apreciação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimento para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

O PL nº 3.661/2000 tem por objetivo regulamentar a tarifação adicional sobre a importação de produtos agrícolas que recebam vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem. Cumpre estabelecer que a política de tarifação compensatória tem caráter essencialmente regulatório, pelo que não vemos no Projeto impactos diretos ou indiretos sobre as finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, cumpre observar que o Projeto de Lei em apreço incide sobre matéria negociada em Acordo Internacional, regulamentada em Lei e Decreto do Executivo.

Com efeito, o tema das medidas compensatórias aos subsídios foi objeto do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexado ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio e constitui parte integrante da Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações do GATT, assinada em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Como consequência desse Acordo, foi aprovada a Lei nº 9.019, de 1995, que dispôs sobre a aplicação de direitos antidumping e direitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compensatórios. O regulamento dessa lei foi baixado pelo Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, que regulamentou as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias.

Ocorre que o Projeto de Lei propõe alterar os procedimentos para imposição de medidas compensatórias diferentemente do que ficou acordado no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e no próprio GATT. Examinemos os dispositivos divergentes.

No art. 1º se diz que a alíquota adicional equivalerá à diferença entre o preço médio do mercado doméstico, conforme informado pela CONAB, e o valor CIF do produto importado. Esse dispositivo contraria o art. VI, parágrafo 3º do GATT, que limita o valor do direito compensatório ao valor estimado do prêmio ou subsídio que se saiba ter sido aplicado ao produto em causa. Assim, a alíquota adicional não pode ser a diferença entre o preço de importação CIF e o preço médio do mercado interno, pois este critério não garante a observância do limite imposto pelo art. VI do GATT.

O art. 2º estabelece que as empresas importadoras informarão à Secretaria da Receita Federal se o produto importado goza de vantagens ou estímulos, dispensando-se suas mensurações e detalhamentos, devendo o Ministério da Indústria e Comércio Exterior aferir a veracidade das informações se foi indicada a inexistência de subsídios. Há diversas inconveniências nesse dispositivo. O primeiro é que o importador compra de uma firma no exterior mediante um catálogo, uma informação à distância ou por intermédio de um representante do exportador no País e, em nenhuma circunstância, os vendedores ou representantes irão informar o importador sobre a existência de subsídio. A regra será, portanto, sua ignorância sobre o fato. No entanto, há sanções no art. 3º, não só financeiras (multa), mas também penais, para a falsidade dessa informação.

Continuemos, porém, a análise das incongruências do art. 2º. Além de exigir do importador informação que ele não possui necessariamente, o dispositivo inverte a iniciativa da investigação. Com efeito, de acordo com o art. 11 do Acordo sobre Subsídios, uma investigação para determinar a existência de subsídios, seu grau e seu efeito se inicia a partir de uma petição escrita da indústria nacional ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

em seu nome. O art. 2º do Projeto em apreço atribui ao importador a informação às autoridades sobre a existência de subsídio, em contradição, portanto, com o estabelecido no Acordo.

Resumindo, agora, as divergências entre o Projeto de Lei nº 3.661, de 2000, e os Acordos sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e o GATT, apontamos:

- 1) O Acordo sobre Subsídios prevê a iniciativa da indústria nacional para o início de uma investigação sobre subsídios e o Projeto atribui ao importador a obrigação de informar à Secretaria da Receita Federal sobre a existência de subsídios;
- 2) O Projeto não tem qualquer previsão de investigação sobre a existência, montante e efeitos danosos do subsídio, condições necessárias, segundo o Acordo sobre Subsídios para determinar a imposição de medidas compensatórias;
- 3) A tarifação adicional no projeto é dada pela diferença entre o preço médio de mercado e o valor CIF da importação e o GATT prevê que nenhuma medida compensatória poderá ser fixada em valor superior à estimativa do subsídio aplicado.

Ademais, parece injustificável impor multa e sanção penal pela informação que o importador preste à Secretaria da Receita Federal sobre a existência ou não de subsídios nos produtos que importe, quando é mínima a condição de ser ele convededor do fato.

Por fim, deve-se atentar para o fato de que a aprovação desta proposição implicará a denúncia do GATT e do Acordo sobre Subsídios e a consequente retirada do Brasil da Organização Mundial do Comércio, o que parece de todo inconveniente.

Pelos motivos acima expostos, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo a esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Comissão pronunciar-se quanto adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.661, de 2000, e, no mérito, voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004.

Deputado **MUSSA DEMES**

Relator